

## PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relator:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

A peça foi apresentada em 03/04/2020 e, ato contínuo, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 635/2020 para que ocorresse a sua inclusão na ordem do dia.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em comento trata de tema de grande preocupação em nossa sociedade em geral, mas agravada em tempos de pandemia: a violência contra a mulher. Ela é sistêmica, está em todas as classes sociais, em todas as regiões do país. Diferente do homem como vítima, a mulher vítima de violência sofre preponderantemente dentro de sua própria residência, onde deveria encontrar paz e conforto, e seus agressores são, na maioria das vezes, seus maridos, companheiros e namorados homens, pessoas de sua mais elevada confiança, que escolhe compartilhar sua vida com eles (e não perde-la).

Em período de pandemia, as autoridades sanitárias definem como estratégia máxima de cuidado o isolamento social. Mesmo havendo mudanças deste cenário, não sabemos quando poderemos voltar a uma vida normal.

Assim, esta Casa, trazendo para o plenário os pleitos de sua Bancada Feminina, coloca mais uma vez luz sobre este tema, propondo iniciativas que buscam auxiliar no enfrentamento desta questão.

O Projeto de Lei em análise trata do serviço de abrigamento de mulheres vítimas de violência doméstica. Infelizmente em nosso país menos de 10% (dez por cento) dos municípios contam com equipamentos públicos para este fim, sejam transitórios ou permanentes, como Casas abrigos e Casas de passagem.

A proposta é meritória, devendo ser ajustada em alguns pontos para plena adequação a todos os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Nesse diapasão, foram modificados alguns dispositivos do texto original por poderem causar questionamentos quanto ao princípio da separação de poderes e do pacto federativo, na medida em que impõem obrigações a entes federados e a poderes diversos, o que é vedado



peremptoriamente pela nossa Lei Maior. Contudo, destaque-se que tais inconsistências serão devidamente corrigidas no Substitutivo que acompanha o presente parecer.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** da peça legislativa, entretanto, não se constata a presença de quaisquer vícios.

Com relação à **juridicidade**, o Projeto de Lei encontra-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, observa-se que o texto está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, sobreleva asseverar que a proposição se mostra oportuna e conveniente, mormente por conta da atual pandemia causada pelo conhecido “novo coronavírus” (COVID-19). Trata-se de um dos momentos mais árduos da história mundial, visto que a referida moléstia atravessou fronteiras e, infelizmente, ceifou milhares de vidas.

A situação retrocitada demandou das autoridades públicas a adoção e a imposição de uma série de medidas objetivando não só extirpar o citado vírus, mas, sobretudo, possibilitar a continuidade dos serviços de saúde à população.

Como já comentado, dentre as providências previstas estão a quarentena e o isolamento social, o que fez aumentar o número de condutas criminosas envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Como é cediço, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, tem a missão constitucional de veicular mecanismos adequados ao enfrentamento da violência de gênero, que ocorre no Brasil e no mundo.

Ocorre que, durante o período de calamidade pública que o país vem passando, a citada lei especial necessita de novas ferramentas para que os seus preceitos sejam concretizados.



Dessa forma, entendemos ser imprescindível a oferta do presente Projeto de Lei, regulamentando a proteção de mulheres em situação de violência durante este período excepcional, com as particularidades que a situação demanda.

Dentre as determinações constantes, destacam-se a previsão de acolhimento temporário em local de isolamento, pelo lapso temporal de 15 dias, a fim de que as demais pessoas amparadas pelo Estado não fiquem expostas à eventual contaminação pelo vírus; a viabilidade de utilização de espaço provisório de habitação, em caso de inexistência de vaga em serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado, com a possibilidade de requisição de hotel, pousada ou local semelhante para tal fim; bem como o direito da vítima, acompanhada ou não de seus filhos(as), ser transportada do lugar onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais descaracterizados ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Ademais, esta norma também relaciona uma série de medidas que podem ser adotadas por todos os entes federados, a fim de que a proteção deferida à mulher, por força da norma constitucional, não permaneça apenas nos textos legislativos, mas que sejam efetivados no mundo real, concedendo a verdadeira proteção demandada por toda a sociedade.

Acrescente-se, por oportuno, que foi realizado um filtro no presente texto, com vistas a adequá-lo às regras instituídas nas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento.

Incluímos também dispositivo que trata de possibilidade de financiamento destas demandas. O Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), é um fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. A proposta é que os recursos deste Fundo possam ser usados para auxiliar na política de serviço de



abrigamento, enquanto durar a situação de calamidade, em especial pela agilidade da execução, ao menos para os governos estaduais, característica da descentralização fundo a fundo. Os demais entes poderão acessar o recurso por meio de convênios ou de contratos de repasse.

Estou certa, portanto, de que a proposta aqui apresentada é indispensável ao enfrentamento da problemática retrodescrita que está assolando o nosso país.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.552, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada Elcione Barbalho  
Relatora



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços de acolhimento institucional às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:



I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus dependentes serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em local sigiloso, seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento institucional provisório final; e

II - Inexistindo vaga nos locais de abrigamento institucional provisório final na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de espaço provisório de habitação, sendo resguardados o sigilo e a segurança desta mulher e seus dependentes.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do artigo antecedente, pode o Poder Público, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas:

I- locar emergencialmente espaços em hotel, pousada ou semelhante;

II- requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, pousada ou local semelhante.

Parágrafo único – O uso destes espaços não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei e seus efeitos.

Art. 5º Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas, o Poder Público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado descaracterizado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública serão notificadas sobre a instalação e existência de locais de acolhimento institucional e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais



descaracterizados ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independentemente de registro de Boletim de Ocorrência ou de deferimento de medida protetiva.

Art. 8º Os municípios poderão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de acolhimento institucional provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios poderão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de acolhimento institucional emergencial, que será afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 9º Cada estado poderá manter cadastro atualizado dos locais de acolhimento institucional existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 10 Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, os estados poderão instituir Grupo de Trabalho composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.





Art. 11 Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverão, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 12 Poderão ser utilizados para garantir o disposto nesta lei os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), enquanto durar a situação de calamidade.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
Relatora

